



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.724537/2014-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente EDGARD GARCIA VILLARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A dedução indevida reduz a base de incidência do imposto ou acresce a restituição do imposto antecipado. Para a cobrança da restituição indevida ou maior que a devida é necessário o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado por meio da Notificação de Lançamento para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de supostas omissões de rendimentos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Com base no Ato Declaratório PGFN nº 04, publicado no DOU de 17.11.2006, somente consideram-se não sujeitos à incidência do imposto de renda os valores pagos a título de complementação de aposentadoria e pensão, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Constitui rendimento tributável na declaração o montante do resgate/benefício recebido de entidade de previdência privada. Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido (declarado como rendimentos tributáveis na DAA), cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dispositivos Legais: arts. 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 25, foi omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 74.401,12 (conforme DIRF e comprovante de rendimentos apresentado – sendo indevida a aplicação do procedimento para a redução dos rendimentos com base nas contribuições à entidade privada, em face do sistema progressivo conforme rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte).

...

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Acerca da não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos ao contribuinte por entidades de previdência privada em decorrência de contribuições vertidas para o plano no período de 01/01/89 a 31/12/1995, no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 17/11/2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional declara “que ficam dispensadas a apresentação de contestação e a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995”. (grifamos).

...

No presente caso, o contribuinte anexou o comprovante de rendimentos emitido pela PREVDOW Sociedade de Previdência Privada, onde consta o valor de R\$ 74.401,12 como isento e não tributável e o valor de R\$ 248.582,70 como rendimento sujeito à tributação exclusiva.

Consta, também, documento, discriminando o valor das contribuições que o contribuinte verteu para o plano de previdência privada administrado pela PREVDOW Sociedade de Previdência Privada, de forma atualizada até 31/12/2011, no valor de R\$ 74.401,12.

Em análise a DIRF apresentada pela PREVDOW Sociedade de Previdência Privada, os rendimentos recebidos são pelo código 5565 – plano de previdência complementar – tributação exclusiva, no valor total de R\$ 310.728,40.

Na declaração de ajuste anual original, do período em questão, foram declarados rendimentos tributáveis recebidos do INSS no valor de R\$ 19.063,97 e da fonte pagadora Dow Brasil Industria e Comercio de Produtos Químicos no valor de R\$ 321.938,00.

Na declaração de ajuste anual retificadora, foram declarados rendimentos tributáveis recebidos do INSS no valor de R\$ 19.063,97 e da fonte pagadora Dow Brasil Industria e Comercio de Produtos Químicos no valor de R\$ 247.536,88. Também, foram informados rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 74.401,12 e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva no valor de R\$ 248.582,70.

Em análise aos documentos acima discriminados, observa-se que o contribuinte não poderia ter deduzido o valor de R\$ 74.401,12 dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Dow Brasil Industria e Comercio de Produtos Químicos.

Os valores recebidos pela PREVDOW Sociedade de Previdência Privada não compõem os rendimentos tributáveis na DAA, ou seja, não fazem parte do ajuste anual, já que os mesmos tem a tributação exclusiva na fonte.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, quando além de reiterar suas alegações em impugnação sustenta que embora tenha se equivocado no preenchimento de sua DAA não obteve qualquer vantagem com isso, não houve falta de pagamento de tributo ou restituição indevida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Constata-se que da forma procedeu a fonte pagadora PREVDOW Sociedade de Previdência Privada, considerando como isento e não tributável a importância de R\$ 74.401,12 correspondente ao direito assegurado pela Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013, não caberia ao recorrente, sob pena de redução indevida do tributo sobre os rendimentos tributáveis, deduzi-lo em sua DAA.

Os rendimentos percebidos da PREVDOW Sociedade de Previdência Privada são de tributação exclusiva na fonte pagadora, sendo improcedente a dedução dos rendimentos percebidos da fonte pagadora Dow Brasil Industria e Comercio de Produtos Químicos.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a dedução indevida reduz a base de incidência do imposto. A planilha às fls. 26 elucida precisamente a procedência da cobrança. Com a dedução indevida o recorrente recebeu a restituição de R\$ 9.508,46 quando o correto seria R\$ 3.857,51. A diferença apurada de R\$ 5.650,95 corresponde ao imposto lançado na notificação, com os acréscimos legais.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes